



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 128-44.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.370
(20.08.2012)

PROCESSO : Nº 128-44.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO - AL (31ª ZONA - MAJOR ISIDORO).
RECORRENTE : LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de vereador no Município de MAJOR ISIDORO/AL.
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto - OAB/AL 6.217 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE SIMPLES APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, § 7º. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.
2. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano 2012.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 128-44.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de vereador no Município de Major Isidoro/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em face da ausência de quitação eleitoral pela desaprovação de suas contas de campanha apresentadas no pleito de 2008.

Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no sentido de que a simples apresentação das contas de campanha seria suficiente para considerar o cidadão quite com a Justiça Eleitoral, não importando se ocorreu a sua aprovação ou desaprovação.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 59/67, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 128-44.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral – MAJOR (SIDORO - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, em face da ausência de quitação eleitoral pela desaprovação de suas contas de campanha apresentadas no pleito de 2008.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se o pleno exercício dos direitos políticos, previsto no art. 14, § 3º, II, da CF/88 c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

À vista da certidão de fl. 27, verifico que o recorrente, de fato, está com a prestação de contas referente às eleições de 2008 desaprovada.

Inobstante a tentativa do TSE em penalizar aqueles que tiveram suas contas desaprovadas com a não quitação eleitoral (Resolução TSE 22.715/2008, art. 41, § 3º), a matéria sofreu revisão para as eleições de 2010 e 2012, após o exame do pedido de reconsideração na Instrução nº 154264, que deu origem à Resolução nº 23.376/2012, somente na hipótese de declaradas não prestadas as contas é que não haverá a emissão da certidão de quitação eleitoral.

A Lei nº 12.034/2009 inseriu o conceito de quitação eleitoral na Lei nº 9.504/97 e prevalece, portanto, o entendimento de que as contas desaprovadas não resultam impedimento para a emissão da certidão de quitação eleitoral, mas tão somente as declaradas não prestadas, quando o candidato, mesmo apresentando-as posteriormente, aguardará até o fim do mandato para que a sua situação eleitoral seja regularizada, esta derradeira posição já julgada por este Regional em voto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 128-44,2012.6.02.0031, Classe 30

minha relatoria, exarado no acórdão nº 8.818, publicado na sessão do dia 09/08/2012.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, e de acordo com o disposto literal no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97:

Registro de candidatura. Eleições de 2010. Quitação eleitoral. Prestação de contas de outra campanha, ainda não apreciada pela Justiça Eleitoral.

1. O § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009, inovou, no que tange à quitação de obrigações eleitorais, ao dispor que a mera apresentação de contas de campanha eleitoral bastaria para a expedição de certidão de quitação eleitoral.

2. A desaprovação ou a não oportuna apreciação das contas não poderiam acarretar falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.

3. Recurso especial eleitoral desprovido. (TSE, REspe 153163/MT, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Julgamento: 22/03/2011, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 27/05/2011, Página 36).

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 128-44.2012.6.02.0031, Classe 30

3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

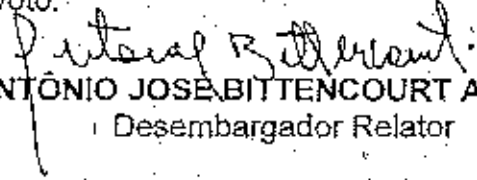
4 Recurso especial provido. (TSE, REspe nº 4423-63/RS, rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 28.9.2010).

Registre-se, por fim, que a própria informação do Cartório Eleitoral às fls. 41/42 dá conta de que o candidato encontra-se quite com a Justiça Eleitoral.

Nestas condições, após examinar detalhadamente o processo, voto, em dissidência com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e deferir o registro do Sr. Luiz Lins de Albuquerque ao cargo de vereador no Município de Major Isidoro, nº 33222, com opção de nome: JOSÉ LUIZ, no pleito de 2012.

Noutra banda, no que pertinente ao prequestionamento suscitado pelo Ministério Público Eleitoral nesta sessão de julgamento, conforme bem explicitado nas razões do voto oral proferido pelo Des. Luciano Guimarães Mata, também entendo que não há violação aos arts. 1º, inciso III, 5º, caput, XXXV, da Constituição Federal e o art. 30 da Lei nº 9.504/97, cuja nota taquigráfica dele faz parte integrante.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 128-44.2012.6.02.0031

Prot. 21.590/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Des. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.870, de 16.08.2012). Sustentação oral do causídico Rodrigo da Costa Barbosa, Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários